

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL

Assunto: Relatório do Programa Justiça Eficiente

Unidade: 1ª Vara Cível da Comarca de Gravatá - PE

DECISÃO

A equipe do Programa **Justiça Eficiente: Conciliando Gestão Eficaz e Cidadania** apresentou Relatório circunstanciado referente às atividades desempenhadas na 1ª Vara Cível da Comarca de Gravatá - PE, nos dias 02 a 06 de setembro do corrente ano, sob a coordenação da juíza Fernanda Pessoa Chuahy de Paula .

O Relatório demonstrou a eficiência dos trabalhos executados ao ensejar a realização de diversos atos, **mandados de intimação, juntadas, remessa interna, conclusão, atos de secretaria, certidões, dentre outros , totalizando o quantitativo de 514(quinhetos e catorze) atos executados em 5(cinco) dias do Programa Justiça Eficiente.**

Acolho o Relatório apresentado, em sua integralidade, determinando a publicação no DJe.

Recife, 30 de outubro de 2019.

Des. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Corregedor-Geral da Justiça

Procedimento de Providências nº 457/2019 - CGJ

Tramitação nº 462/2019

Consultante : Adalberon Bezerra Lins – Cartório do 1º Ofício de Canhotinho/PE.

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco – CGJ

CONSULTA

Trata-se de consulta formulada por Adalberon Bezerra Lins – Cartório do 1º Ofício de Canhotinho/PE, solicitando esclarecimento sobre *“aposentadoria por idade, se uma vez obtida referida aposentadoria e recebido alguma parcela perderá ou não as suas funções regulamentares no referido Ofício”*.

É o relatório, opinio .

Consulta semelhante foi objeto do PPP nº 399/2018 – CGJ, Tramitação nº 588/2018, cujo parecer e conclusão foi publicado no DJE Edição nº 93/2019, de 21 de maio de 2019, fls. 47/48. Isto posto, transcrevo e adoto os fundamentos lá expostos:

“A consulta diz respeito à possibilidade de o titular de serviço extrajudicial aposentar-se e permanecer como delegatário de sua serventia.

O tema dos serventuários de notas e registros já foi debatido pelo Supremo Tribunal Federal por mais de uma vez.

Até a EC 20/1998, entendia a Suprema Corte que os delegatários eram ocupantes de cargo público criado por lei, provido por concurso público, submetido à permanente fiscalização do Estado e diretamente remunerado à conta de receita pública (custas e emolumentos fixados por lei). Logo, eram sujeitos à aposentadoria compulsória da Constituição Federal.

Com o advento da EC 20/1998, a qual demudou a redação do caput do art. 40 da Constituição Federal, o tema foi novamente enfrentado pelo Supremo na ADI 2.602 MG, entendendo o STF, diversamente da tese que havia firmado, que os notários e os registradores exercem atividade estatal, entretanto não são titulares de cargo público efetivo, tampouco o ocupam.

Deste modo, com fulcro na interpretação conjunta do artigo 246 com o artigo 40 da CR/88, pacificou a Suprema Corte que os serviços de registros públicos cartorários são exercidos em caráter privado por delegação do poder público (serviço público não-privativo). Não sendo servidores públicos, não lhes alcançavam, pois, a compulsoriedade imposta pelo art. 40 da CR/88.

Com esse assentamento, compreendeu-se que os delegatários não estão submetidos ao regime previdenciário próprio dos servidores, sujeitando-se ao Regime Geral do INSS, na qualidade de contribuinte individual.

Feitas tais digressões, impende direcionar a resposta ao questionamento específico do Consultente, o qual se mostra insatisfeito com a previsão disposta na Lei 8.935/94, cujo artigo 39 estabelece no inciso II que a aposentadoria facultativa constitui uma das formas de extinção da delegação a notário ou a oficial de registro.

Tal questão já foi objeto de análise do STJ no Recurso em Mandado de Segurança nº 29.493 – MS, julgado em 23 de junho de 2009, tendo o entendimento ali firmado sido reproduzido em decisão mais recente da Segunda turma, abaixo ementada:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DO MANDAMUS. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO

1. O entendimento da Corte a quo está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que a aposentação voluntária enseja, na forma do inciso II do artigo 39 da Lei 8.935/1994, a extinção da delegação, constatando-se, por via de consequência, na hipótese dos autos, a perda superveniente do interesse processual.

Precedentes.

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS 47.215/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 05/08/2015)"(grifos nossos)

Constata-se, portanto, que o Superior Tribunal de Justiça entende sendo esta também posição a que me filio, que o art. 39 da Lei 8935/1994 está em vigor e é válido. Mais, sua exegese é literal em dispor que a aposentadoria voluntária configura uma das hipóteses de extinção da delegação, de modo que, considerando a presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos, a regra deve ser aplicada vez que existente no ordenamento jurídico.

O consulente se insurge, alegando a injustiça de contribuir para um regime previdenciário e não poder continuar exercendo o mesmo ofício quando se aposenta, reforçando que a aposentação se trata de um retorno do investimento que fez durante toda a sua vida. Todavia, ao se inscrever como segurado do INSS, certo é que o tabelião faz jus a um leque de benefícios, não apenas à aposentadoria, de modo que contribuir para o RGPS consolida interesses muito mais amplo que a simples intenção de se aposentar ao tempo e à idade necessários, tais quais auxílio-doença, salário-maternidade e pensão.

Com efeito, os notários e registradores não estão impedidos de se aposentarem, de sorte que, preenchidos os requisitos e assim desejando, podem protocolar o requerimento junto ao INSS. Nada obstante, uma vez perfectibilizada a aposentação, perdem a delegação de serviços notariais e de registro, por expressa vedação legal.

Ademais, impende ressaltar que o regime da seguridade social é alicerçado no princípio da solidariedade, traduzindo-se num mecanismo de distribuição de Justiça haja vista que se revela como um seguro coletivo em face dos riscos sociais. Ao seu turno, as delegações existem em função do interesse público primário, cuidando da prestação de um serviço público, ainda que em caráter privado. Por certo, diante da excepcionalidade do ofício, e da função social que possui, é natural que a lei preveja situações distintas na disciplina do ramo.

Ao término, não cabe a esta Corregedoria afastar a incidência de preceito legal vigente, cuja inconstitucionalidade não foi declarada, para permitir que o delegatário permaneça no exercício do Tabelionato ainda que já tenha requerido sua aposentadoria voluntária".

S.m.j., sob censura.

Recife, 04/11/2019.

Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar dos Serviços Notariais e de Registro da Capital

Procedimento de Providências nº 457/2019 - CGJ**Tramitação** nº 462/2019**Consultante** : Adalberon Bezerra Lins – Cartório do 1º Ofício de Canhotinho/PE.**Interessado**: Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco – CGJ**CONCLUSÃO**

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 05 de novembro de 2019.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça

Procedimento Preliminar Prévio nº 386/2019-CGJ**Tramitação** nº 391/2019**CONCLUSÃO**

Nesta data faço estes autos conclusos ao Corregedor Auxiliar do Extrajudicial da Capital. Recife, 07 de outubro de 2019.

Maria do Rosário Nobre Guaraná
Escrivã da Corregedoria

PARECER DA COMISSÃO PROCESSANTE

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar, instaurado em face do titular do 6º Tabelionato do Notas da Capital, decorrente de notícia versando sobre ato de lavratura de Instrumento Público de Procuração, outorgado por pessoa já falecida, cuja assinatura foi firmada na Serventia reclamada.

Regularmente citado, o reclamado ofereceu defesa na qual, em resumo, assevera que a pessoa que subscreveu o ato, na qualidade de outorgante, passando-se pela falecida, foi a filha da mesma, a qual respondeu ao Inquérito Policial nº 09909.883.001/2019-1.3, que teve curso perante a 1ª Delegacia de Polícia de Repreensão ao Crime Organizado – DPRCO.

Narra ainda que autoridade policial que o presidiu o Inquérito Policial, conclui que a investigada, filha da falecida, de nome, **TEREZINHA MARIA VASCONCELOS MELO**, praticou os crimes previstos no artigo 171 § 3º, c/c o artigo 14, inc. II, ambos do código penal, inclusive com auto de prisão em flagrante.

O processo se encontra com farta documentação (cópia integral do Inquérito Policial), pelo que é desnecessária a produção de outras provas.

Pois bem. Para instauração de um Processo Administrativo Disciplinar (PAD) não basta apenas à existência de um fato ou uma suspeita, deverá estar presente, necessariamente, o justo motivo e o *fumus boni iuris*.

A princípio, cabe esclarecer que a para a imposição de qualquer penalidade administrativa por parte desta Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, é imprescindível a existência de dois requisitos, quais sejam: autoria definida, em relação ao ato ilícito imputado ao agente delegado ou qualquer de seus prepostos no exercício da atividade delegada frente à administração (poder delegante) e/ou ao usuário do serviço e a materialidade da falta administrativa, devidamente apuradas em Processo Administrativo Disciplinar.

Sem esse binômio – autoria e materialidade da infração – não há como a administração pública fazer uso do seu poder disciplinar em desfavor dos agentes públicos sujeitos à disciplina estatal.